As regras para a nova safra

Este ano as regras para o financiamento da próxima safra foram divulgadas bem cedo, e isso ajudará os agricultores a tomar suas decisões.

No crédito rural, o mais importante foi a redução dos juros dos 12% vigentes para 9,5% (de 9 para 6,5%, no caso dos produtores atendidos pelo Pronaf, programa destinado à agricultura familiar).

Houve também alterações nos limites de crédito, que foram ampliados de R$30 mil para R$100 mil para a soja cultivada no Centro-Oeste. Levando-se em conta que os preços mínimos do milho cultivado na mesma região tiveram redução de R$6,70 para R$6,50/saca, há perspectivas de registrar-se ali substancial aumento do plantio da oleaginosa.

Se do ponto de vista econômico isso faz algum sentido, causa também preocupação na medida em que desestimulará a rotação entre as culturas e poderá propiciar um aumento de doenças que poderá vir a ter um resultado contraproducente em termos de rendimento físico e renda obtida.

Quanto ao zoneamento agrícola, no momento em que esta edição estava sendo preparada, discutia-se a possibilidade de serem feitas alterações, tendo em vista a antecipação de uma ocorrência bastante intensa do fenômeno meteorológico El Niño nos próximos meses.

Algumas outras medidas divulgadas recentemente também merecem destaque, como a redução dos juros para financiamentos destinados à aquisição de máquinas agrícolas de 16 para 14,5% e a extensão do prazo de sua amortização de 18 meses para até cinco anos.

A seguir as íntegras.

MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO

Resolução nº 2.397, de 25 de junho de 1997 (*DOU* de 26-6-1997)

Estabelece encargos financeiros para operações de crédito rural contratadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31-12-1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25-6-1997, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada lei, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5-11-1965, resolveu:

Art. 1º Os financiamentos de crédito rural formalizados a partir de 15-1-1989, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, ficam sujeitos, no primeiro semestre de 1997, à remuneração pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida das seguintes taxas efetivas de juros:

I — 6% a.a. (seis por cento ao ano), quando formalizados com miniprodutores;

II — 9% a.a. (nove por cento ao ano), quando formalizados com pequenos produtores ou com cooperativas do Grupo I;

III — 12,5% a.a. (doze inteiros e cinco décimos por cento ao ano), nos demais casos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos Empréstimos do Governo Federal (EGF) e às operações de custeio formalizadas sob as condições previstas no art. 1º das Resoluções nº 2.164, de 19-6-1995 e nº 2.295, de 28-6-1996, esta última com a redação dada pela Resolução nº 2.305, de 8-8-1996, e aos financiamentos amparados por recursos:

I — de programas capitulados no MCR-8 e cujos encargos financeiros estejam estabelecidos em seus respectivos regulamentos;

II — especificamente destinados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para aplicações sob as condições previstas no art. 4º da Resolução nº 2.102, de 24-8-1994.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.398, de 25 de junho de 1997 (*DOU* de 26-6-1997)

Estabelece encargos financeiros para operações de crédito agroindustrial contratadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31-12-1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25-6-1997, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI, IX e XVII, da citada Lei, resolveu:

Art. 1º Os financiamentos de crédito agroindustrial formalizados a partir de 15-1-1989, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, ficam sujeitos, no primeiro semestre de 1997, à remuneração básica pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano).

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos financiamentos amparados por recursos do Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (Pronagri) e do Programa Nacional de Desenvolvimento Agroindustrial (PNDA).

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.400, de 25 de junho de 1997 (*DOU* de 26-6-1997)

Altera a regulamentação sobre a utilização de recursos orçamentários das Operações Oficiais de Crédito destinados ao financiamento da formação de estoques de produtos agropecuários.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31-12-1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25-6-1997, tendo em vista o disposto no art. 49, incisos VI e XVII, da referida Lei, e na Lei nº 8.187, de 1-6-1991, resolveu:

Art. 1º Alterar o art. 2º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 1.944, de 29-7-1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

I — ...

b) é admitido o financiamento das despesas com o pagamento de ICMS incidente sobre as aquisições e transferências interestaduais de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM);

..."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.401, de 25 de junho de 1997 (*DOU* de 26-6-1997)

Altera a taxa de juros aplicável aos financiamentos destinados a aquisição e manutenção/recuperação de máquinas, tratores, colheitadeiras, equipamentos e implementos agrícolas, de que tratam as Resoluções nº 2.314/96 e nº 2.339/96.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595 de 31-12-1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25-6-1997, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5-11-1965, resolveu:

Art. 1º Os financiamentos formalizados a partir desta data, destinados à aquisição de tratores, colheitadeiras e implementos agrícolas e manutenção/recuperação de máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, de que tratam as Resoluções nº 2.314 de 17-9-1996 e nº 2.339, de 5-12-1996, ficam sujeitos à taxa efetiva de juros de 14,5% a.a. (quatorze inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 2º As operações de que trata a Resolução nº 2.314/96 podem ser formalizadas com prazo de até 5 (cinco) anos, com amortizações semestrais ou anuais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.402, de 25 de junho de 1997 (*DOU* de 26-6-1997)

Dispõe sobre direcionamento dos recursos controlados do crédito rural, encargos financeiros e outras condições.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31-12-1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25-6-1997, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5-11-1965 resolveu:

Art. 1º As operações contratadas a partir de 1-7-1997, ao amparo de recursos controlados do crédito rural, ficam sujeitas à taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano), ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º As operações de custeio formalizadas a partir de 1-7-1997, sob a égide do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)-Assistência Financeira, ficam sujeitas à taxa efetiva de juros de 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 3º Os financiamentos ao amparo de recursos controlados, para cada beneficiário/safra, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), ficam sujeitos aos seguintes limites, não acumulativos:

I — R$300.000,00 (trezentos mil reais), quando destinados a custeio ou Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV) de algodão;

II — R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) quando destinados a custeio ou EGF/SOV de arroz, feijão, mandioca, milho, sorgo ou trigo;

III — R$100.000,00 (cem mil reais), quando destinados a custeio ou EGF/SOV de soja, exclusivamente nas regiões Centro-Oeste e Norte;

IV — R$40.000,00 (quarenta mil reais), quando destinados a outras operações de custeio agrícola ou pecuário e de EGF/SOV, inclusive de soja nas demais regiões, desde que concedidas a produtores com no mínimo 80% (oitenta por cento) da renda bruta anual provenientes da atividade agropecuária.

§1º O beneficiário pode obter financiamento para mais de um produto ou finalidade e em faixas distintas, observados os respectivos limites, desde que respeitado o limite da faixa de crédito de valor superior em que figurar como tomador.

§2º Na hipótese de o proponente buscar financiamento para custeio ou EGF/SOV de algodão e para outros produtos ou finalidades, deve-se observar que 50% (cinqüenta por cento) do valor do crédito destinado a custeio ou EGF/SOV de algodão acrescidos do valor dos créditos destinados aos demais produtos ou finalidades não podem exceder a R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

Art. 4º Alterar o art. 1º, inciso I, da Resolução nº 2.251, de 28-2-1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

I — fica limitado ao valor do orçamento plano ou projeto, ou ao resultado da multiplicação do número de parceiros criadores participantes do empreendimento assistido pelo valor de R$6.000,00 (seis mil reais), o que for menor."

Art. 5º Alterar o art. 1º, §1º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 2.295, de 28-6-1996, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 2.305, de 8-8-1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§1º ...

II — ...

a) aquisição de insumos para fornecimento aos cooperados respeitados o limite médio de R$20.000,00 (vinte mil reais) por associado ativo e o teto de fornecimento de R$40.000,00 (quarenta mil reais) por beneficiário;

..."

Art. 6º Admitir que os recursos controlados oriundos da exigibilidade de que trata o MCR 6-2 sejam aplicados em operações de investimento fixo ou semifixo (MCR 3-3), observadas as seguintes condições:

I — beneficiários: produtores rurais, diretamente ou por intermédio de operações de repasse de suas cooperativas;

II — prazo: mínimo de 2 (dois) anos;

III — limite de crédito: R$40.000,00 (quarenta mil reais), por beneficiário/ano civil, em todo o SNCR, independentemente dos créditos obtidos para outras finalidades.

Parágrafo único — Nas operações relativas a correção e recuperação do solo, são financiáveis as despesas de aquisição, transporte e aplicação dos insumos.

Art. 7º Para efeito de cumprimento da exigibilidade de aplicações (MCR 6-2), o valor correspondente ao saldo das operações de investimento será computado mediante sua multiplicação pelos seguintes fatores de ponderação:

I — operações relativas a correção ou recuperação do solo: 1,2 (um inteiro e dois décimos);

II — demais operações: 1,1 (um inteiro e um décimo).

Art. 8º Estender a possibilidade de concessão de EGF/SOV, de que trata o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 2.313, de 11-9-1996, ao amparo de recursos da exigibilidade (MCR 6-2), para produtos da safra 1997/98 e subseqüentes, a beneficiadores, indústrias e cooperativas de produtores rurais que beneficiem ou industrializem o produto e comprovem a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço nunca inferior ao mínimo fixado.

§1º Os créditos de que trata este artigo ficam sujeitos aos seguintes limites:

I — algodão, alho, amendoim, castanha de caju, cera de carnaúba, farinha de mandioca, fécula de mandioca, girassol, juta/malva, mamona, milho, sisal e trigo: até 50% (cinqüenta por cento) da capacidade de industrialização/transformação durante o período operacional;

II — cevada e uva: a critério das partes contratantes.

§2º conceitua-se como período operacional, para os fins deste artigo, aquele compreendido entre a contratação e o vencimento original do EGF/SOV.

Art. 9º Alterar o art. 1º, *caput*, da Resolução nº 2.200 de 21-9-1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º No mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos obrigatórios (MCR 6-2) devem ser aplicados em créditos com valor de até R$40.000,00 (quarenta mil reais), admitido que sejam computados, para cumprimento desse percentual, os saldos das operações pactuadas:

..."

Art. 10 Pode ser também computado para cumprimento do percentual referido no art. 1º da Resolução nº 2.200/95 o saldo relativo a operações de até R$40.000,00 (quarenta mil reais) anteriormente formalizadas.

Art. 11 Alterar o art. 7º, *caput*, da Resolução nº 2.295 de 28-6-1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O parâmetro estabelecido no MCR 2-7, para efeitos de fiscalização por amostragem, fica elevado para R$40.000,00 (quarenta mil reais)."

Art. 12 A instituição financeira deve exigir do proponente, no momento da formalização do crédito, declaração minuciosa, sob as penas da lei, a respeito do montante de crédito obtido em outras instituições ao amparo dos recursos controlados do crédito rural.

Art. 13 Excetuadas as disposições dos arts. 2º e 12, as condições previstas nesta Resolução não se aplicam às operações ao amparo do Pronaf — Assistência Financeira, que continuam sujeitas a normas específicas.

Art. 14 Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas necessárias à implementação do disposto nesta Resolução e a atualizar o Manual de Crédito Rural (MCR), promovendo as adequações necessárias.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor em 1-7-1997.

Art. 16 Ficam revogadas as Resoluções nº 2.329, de 30-10-1996, e nº 2.371, de 3-4-1997, e o MCR 3-2-4 e 4-1-8.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola, presidente

Resolução nº 2.403, de 25 de junho de 1997 (*DOU* de 26-6-1997)

Dispõe sobre zoneamento agrícola para as culturas de algodão, arroz, feijão, milho e soja e redução da alíquota de adicional do Proagro.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31-12-1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional em sessão realizada em 25-6-1997 tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 49 e 14 da Lei nº 4.829, de 5-11-1965, e 4º do Decreto nº 175, de 10-7-1991, resolveu:

Art. 1º Adotar as seguintes condições especiais para efeitos de enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) de operações de custeio de algodão, arroz, feijão, milho e soja, a partir da safra de verão 1997/98, conduzidas por produtores que optem por aplicar as recomendações técnicas referentes ao zoneamento agrícola implantado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, contemplando novo cronograma de plantio, combinado com variedades de sementes e grau de aptidão dos solos:

I — área de abrangência: municípios considerados habilitados, nos estados de Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e no Distrito Federal;

II — redução da alíquota de adicional do Proagro (MCR 7-3-2) aos seguintes percentuais:

a) arroz e feijão: de 11,7% (onze inteiros e sete décimos por cento) para 6,7% (seis inteiros e sete décimos por cento);

b) algodão, milho e soja de 7% (sete por cento), para 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento);

III — restrição das causas de coberturas do Proagro (MCR 7-5-2) aos seguintes eventos adversos:

a) granizo;

b) tromba d'água;

c) seca;

d) vendaval;

IV — forma de cultivo amparado: apenas lavoura de sequeiro não consorciada.

§1º As alíquotas de adicional definidas no inciso II ficam reduzidas para 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) na cultura de feijão e para 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) nas culturas de milho e soja, quando o beneficiário optar ainda pela utilização da técnica de "plantio direto".

Preços mínimos — safra 1997/98

Produtos	Unidade	1996/97	1997/98	%
Algodão em caroço				
Todo o território nacional	15 kg	6,50	7,00	7,69
Algodão em pluma				
Todo o território nacional	15 kg	23,15	24,50	5,83
Arroz irrigado em casca				
Todo o território nacional	50 kg	10,53	10,53	0,00
Arroz sequeiro em casca				
Sul, Sudeste, NE, CO exceto MS	60 kg	9,30	9,30	0,00
MT e TO		8,97	8,97	0,00
Norte, exceto TO		8,46	8,46	0,00
Feijão de cores				
Centro-Sul	60 kg	25,20	26,00	3,17
Rondônia	60 kg	24,00	24,00	0,00
Feijão-preto	60 kg	25,20	26,00	3,17
Mandioca (raiz)	50 kg	24,00	25,00	4,17
Farinha de mandioca	50 kg	7,40	7,70	4,05
Fécula de mandioca	50 kg	0,22	0,23	4,09
Milho				
Sul, Sudeste, Sul do MA, Sul do PI e Sul BA	60 kg	6,70	6,70	0,00
GO, MS e TO	60 kg	6,70	6,50	-2,99
MT, AC e RO	60 kg	6,30	6,00	-4,76
Soja em grão				
Sul, Sudeste, Centro-Oeste exceto MT	60 kg	8,88	9,50	6,98
MT, PA, TO e Nordeste		8,43	9,00	6,76
AC e RO		7,98	8,50	6,52
Sorgo				
Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-sul	60 kg	4,68	4,68	0,00

Fonte:Conab.

CMV aprova créditos e recursos agrícolas

Em reunião realizada em 30-7-1997, o Conselho Monetário Nacional aprovou diversos itens de interesses dos agricultores, *como os que se referem a:*

CMN 113/97: Crédito rural — Aplicação de recursos da poupança rural em financiamentos da safra de verão 1997/98

Propõe autorizar em caráter de exepcionalidade a utilização das prerrogativas estabelecidas no Voto CMN 187/96, observadas as condições constantes da Resolução nº 2.402/97, em especial a taxa efetiva de juros de 9,5% a.a.

CMN 115/97: Crédito rural — Prazo para renegociação de dívidas originárias de crédito rural e concessão de prazo de espera *nas operações destinadas à integralização de cotas-partes* de cooperativas

Propõe seja autorizada a concessão de prazo de espera até 30-9-1997, para as prestações vencidas ou vincendas dos financiamentos concedidos sob a égide do Voto CMN 078/95.

CMN 117/97: Funcafé — Alongamento de dívidas do setor de produção agrícola de café e outras medidas em favor da economia cafeeira.

CMN 118/97: Preços mínimos — Fixa os preços mínimos para os produtos regionais: alho, amendoim, castanha de caju, cera de carnaúba, girassol, guaraná, juta/malva, mamona, sisal e uva safra 1997/98.

CMN 119/97: Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) — Assistência financeira, ajustes nos critérios de concessão de crédito para *investimento e inclusão de novos* beneficiários.

CMN 120/97: Crédito rural — condições especiais para a concessão de financiamentos rurais de custeio, sob a modalidade de crédito rotativo de que trata a Lei nº 9.138, de 29-11-1995 ao amparo do Pronaf.

No próximo número divulgaremos a íntegra das resoluções que normatizam estes itens.

Resolução nº 1, de 9 de maio de 1997 (*DOU* de 27-6-1997)

Dispõe sobre a instituição de linha de crédito específica, destinada a financiamentos da colheita de café — ano-safra 1997/98.

O ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, na qualidade de presidente, torna público que o Conselho Deliberativo da Política do Café (CPDC), na forma do §3º, do art. 4º do seu Regimento Interno, em sessão realizada em 7-5-1997, na cidade de Belo Horizonte-MG, resolveu:

Art. 1º Pela imediata proposição, ao Conselho Monetário Nacional, de instituição de linha de crédito com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), num montante de até R$250 milhões, para financiamentos da colheita de café — ano-safra, tendo por agente financeiro o Banco do Brasil S.A.

Art. 2º As especificações técnicas e condições para as contratações constarão do texto de Voto CMN que será elaborado pela Secretaria de Produtos de Base/Mict, em conjunto com a Secretaria de Acompanhamento Econômico — MF.

Resolução nº 3, de 9 de maio de 1997 (*DOU* de 27-6-1997)

Dispõe sobre Projeto Nacional de Pesquisa Tecnológica sobre o café e sua cultura.

O ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, na qualidade de presidente, torna público que o Conselho Deliberativo da Política do Café (CPDC), na forma do §3º, do art. 4º do seu Regimento Interno, em sessão realizada em 7-5-1997, na cidade de Belo Horizonte-MG, resolveu:

Art. 1º Autorizar a utilização de dotações orçamentárias do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), em até R$12 milhões, destinados a um programa nacional de pesquisas tecnológicas sobre o café e sua cultura, envolvendo inclusive trabalhos de campo em levantamentos para previsões de safras cafeeiras, a ser executado pelo Consórcio Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento do Café CBP&D/Café, liderado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Art. 2º A aplicação destes recursos, respeitadas as disponibilidades do Funcafé, far-se-á, parceladamente, através de convênio a ser firmado com a Embrapa, mediante projetos técnicos avaliados pelo Departamento Nacional do Café (Denac) e aprovados pela Secretaria de Produtos de Base/Mict.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 4, de 10 de junho de 1997 (*DOU* de 27-6-1997)

Dispõe sobre a pré-proposta orçamentária do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), para o exercício de 1998.

O ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, na qualidade de presidente do Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), tendo em vista o exíguo tempo para a elaboração do plano de ação do Mict e o prazo legal para sua apresentação às autoridades orçamentário-financeiras, resolve:

Art. 1º Aprovar *ad referendum* do CDPC, a Pré-Proposta Orçamentária do Fundo de Defesa da Economia Cafeeeira (Funcafé), para o exercício de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Dornelles